



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.778 - MS (2011/0214403-3)

**RELATOR** : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO CARLOS SOUZA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(S) - MS006436  
**RECORRENTE** : DANIELA ARNHOLD  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO BAQUETI E OUTRO(S) - MS009436  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIA E FIADORES. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS FIADORES. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O DEVEDOR PRINCIPAL. EXCEÇÃO DO § 3º DO ART. 204 CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO EM SENTIDO INVERSO.

1. O Código Civil, em seu art. 204, *caput*, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (*persona ad personam non fit interruptio*).

2. Entre as exceções, previu o normativo que, interrompida a prescrição contra o devedor afiançado, *ipso facto*, estará interrompida a pretensão acessória contra o garante fidejussório (*princípio da gravitação jurídica*), nos termos do art. 204, § 4º, do CC.

3. A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor afiançado (a recíproca não é verdadeira), haja vista que o principal não acompanha o destino do acessório e, por conseguinte, a prescrição continua correndo em favor deste.

4. Como disposição excepcional, a referida norma deve ser interpretada restritivamente, e, como o legislador previu, de forma específica, apenas a interrupção em uma direção - a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador -, não seria de boa hermenêutica estender a exceção em seu caminho inverso.

5. No entanto, a interrupção em face do fiador poderá, sim, excepcionalmente, acabar prejudicando o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários, ou seja, caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário, a sua obrigação, que era subsidiária, passará a ser solidária, e, a partir de então, deverá ser norteadas por essa sistemática (CC, arts. 204, § 1º, e 275 a 285).

6. Na hipótese, o credor, num primeiro momento, ajuizou execução tão somente em face dos fiadores e, em razão da limitação da responsabilidade destes, num segundo momento, intentou nova execução contra a devedora principal para a execução do saldo restante. Dessarte, a interrupção da prescrição efetivada em relação aos fiadores não pode



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

vir a prejudicar a principal devedora, sendo que a análise de eventual renúncia à fiança ou da obrigação solidária dos fiadores como devedores solidários demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito desta Corte, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de Antonio Carlos Souza Pinheiro e julgar prejudicado o recurso especial de Daniela Arnhold, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.778 - MS (2011/0214403-3)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS SOUZA PINHEIRO  
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(S) - MS006436  
RECORRENTE : DANIELA ARNHOLD  
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO BAQUETI E OUTRO(S) - MS009436  
RECORRIDO : OS MESMOS

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Antônio Carlos Souza Pinheiro ajuizou execução em face de Daniela Arnhold, alegando ser credor da quantia de R\$ 18.231,95 (dívida referente aos aluguéis e encargos da locação), tendo a ré, apesar de citada, ficado inerte. Em outra execução, relativa ao mesmo contrato, tramitou procedimento executório apenas com relação aos fiadores, Avelino Antonio Donalti e Izilda de Fátima Nolasco Donalti (Processo n. 002.00.503527-0), no importe de R\$ 11.209, 52.

Apresentada exceção de pré-executividade para a sustação da hasta pública (fls. 128-131), o magistrado de piso acolheu a tese da prescrição, julgando extinta a execução (fls. 204-206).

Interposta apelação por ambas as partes (fls. 224-237 e fls. 324-334), o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de Antonio Carlos e não conheceu do apelo de Daniela Arnhold, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE - MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO - INC. I, DO ART. 330, CPC - PRELIMINAR REJEITADA.

A matéria arguida em objeção, quer por ser de direito quer por prescindir de dilação probatória, é de ser conhecida diretamente pelo magistrado, sem que tal situação implique em cerceamento de defesa, por ser de natureza cogente, nos termos do inc. I, do art. 330, CPC.

CONTRATO DE LOCAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIA E FIADORES - PROPOSITURA DE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS FIADORES - CITAÇÃO - SEM CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO À REGRA DO 3º, DO ART.

176 DO CC/16 (§ 3º, ART. 204 CC/02) INAPLICÁVEL.

A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor, pois o principal não acompanha o destino do acessório, mas o inverso; o acessório é que acompanha o principal. Assim, optando o locador por buscar quitação do débito junto aos fiadores, sem admoestar a devedora principal, acaba por arcar com a escolha, aplicando ao caso a regra do art. 176 CC/16 (art. 204 CC/02) e não a exceção contida em seu § 3º.

HONORÁRIOS - EXCESSIVOS - DECOTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas execuções os honorários são fixados mediante avaliação equitativa do magistrado, nos parâmetros delineados nos itens a, b e c, do § 3º, do art. 20, CPC.

SOLIDARIEDADE PASSIVA - MATÉRIA ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DO EXEQUENTE - PERDA DE OBJETO DO RECURSO DA EXECUTADA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.

Perde objeto o recurso que devolve matéria que foi apreciada no recurso do *ex adverso*.

(fls. 359-367)

Opostos aclaratórios, os embargos foram rejeitados (fls. 386-389).

Irresignados, ambos os litigantes interpõem recurso especial: o primeiro, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 330, 325 e 327 do CPC/1973; art. 204, § 1º, do CC/2002; art. 176, § 1º, do CC/1916 e art. 5º, LIV, e LV, da CF; o segundo, com base na alínea "a" do art. 105, III, da CF, por negativa de vigência aos arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC/1973.

Antonio Carlos Souza Pinheiro aduz ter havido cerceamento de defesa por não ter sido intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

Sustenta que há interrupção do prazo prescricional com a citação de um devedor solidário e, por conseguinte, a citação do fiador também alcançará o devedor principal para fins de obstar o início da contagem do prazo de prescrição. Assim, o prazo só retomou a sua contagem após o trânsito em julgado da execução voltada contra os fiadores.

Salienta que "a solidariedade dos devedores os coloca, frente ao credor, em igualdade de condições. Nesse campo, não há se falar em principal ou acessório, já que o credor tem o direito de exigir de qualquer dos devedores solidários a integralidade da dívida".

Já Daniela Arnhold, em seu recurso adesivo, entende que "quando o acórdão do TJMS de fls. 149/151 transitou em julgado e reconheceu que os Fiadores/Embargantes, naquele feito, eram responsáveis apenas pelo prazo determinado no contrato (31/05/1999), afastou a responsabilidade solidária das parcelas remanescentes (exigidas nestes autos), restando como única obrigada pelo adimplemento a ora Recorrente" e, em sendo assim, a referida declaração acabou afastando eventual obrigação solidária apta a interromper a prescrição, por não haver solidariedade no ponto.

Contrarrazões às fls. 440-448 e 496-502.

Os recursos receberam crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 503-508 e 509-510).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.778 - MS (2011/0214403-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : ANTONIO CARLOS SOUZA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(S) - MS006436  
**RECORRENTE** : DANIELA ARNHOLD  
**ADVOGADO** : JEFERSON ANTONIO BAQUETI E OUTRO(S) - MS009436  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIA E FIADORES. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS FIADORES. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O DEVEDOR PRINCIPAL. EXCEÇÃO DO § 3º DO ART. 204 CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO EM SENTIDO INVERSO.

1. O Código Civil, em seu art. 204, *caput*, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (*persona ad personam non fit interruptio*).

2. Entre as exceções, previu o normativo que, interrompida a prescrição contra o devedor afiançado, *ipso facto*, estará interrompida a pretensão acessória contra o garante fidejussório (*princípio da gravitação jurídica*), nos termos do art. 204, § 4º, do CC.

3. A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor afiançado (a recíproca não é verdadeira), haja vista que o principal não acompanha o destino do acessório e, por conseguinte, a prescrição continua correndo em favor deste.

4. Como disposição excepcional, a referida norma deve ser interpretada restritivamente, e, como o legislador previu, de forma específica, apenas a interrupção em uma direção - a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador -, não seria de boa hermenêutica estender a exceção em seu caminho inverso.

5. No entanto, a interrupção em face do fiador poderá, sim, excepcionalmente, acabar prejudicando o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários, ou seja, caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário, a sua obrigação, que era subsidiária, passará a ser solidária, e, a partir de então, deverá ser norteadas por essa sistemática (CC, arts. 204, § 1º, e 275 a 285).

6. Na hipótese, o credor, num primeiro momento, ajuizou execução tão somente em face dos fiadores e, em razão da limitação da responsabilidade destes, num segundo momento, intentou nova execução contra a devedora principal para a execução do saldo restante. Dessarte, a interrupção da prescrição efetivada em relação aos fiadores não pode



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vir a prejudicar a principal devedora, sendo que a análise de eventual renúncia à fiança ou da obrigação solidária dos fiadores como devedores solidários demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito desta Corte, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia está em definir se a citação dos fiadores, no âmbito da execução de título extrajudicial, é apta a interromper a prescrição em relação ao devedor principal.

Segundo o Tribunal de origem, a interrupção operada contra o fiador não pode vir a prejudicar o devedor principal:

Pelo relato extrai-se que a relação existente entre as partes litigantes é fruto de contrato de locação ajustado em 18.05.98 com vigência até 31.5.99, com a garantia contratual de fiança (f. 09-11).

o demonstrativo do débito aponta para obrigações locatícias de junho de 1999 a abril de 2000, acrescido das parcelas de IPTU do mesmo período, mais consumo de energia elétrica e água do mês de abril de 2000, perfazendo o montante de R\$ 18.231,95 (dezoito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) corrigidos monetariamente até 23.08.06.

**Na inicial da execução foi relatado pelo credor que tal valor remanesce da execução n. 002.00.503527-0, proposta em face aos fiadores, em razão de haver sido limitado pelo judiciário, conforme sentença proferida em embargos à execução que estes movimentaram, a responsabilidade dos mesmos até o término do contrato, 31.05.99, embora o imóvel tivesse permanecido ocupado e entregue somente em 05.04.2000.**

**A executada só manifestou-se nos autos após haver sido intimada da designação de hasta dos imóveis penhorados com objeção de pré-executividade, oportunidade em que arguiu a prescrição (f. 117-120), porque os débitos executados datam de 30.06.99 a 12.04.2000, contrariando o art. 203, § 3º, I e V do CC, já que não integrou a lide aviada em desfavor aos fiadores e sua citação nesta só ter ocorrido em 02.05.07.**

A suspensão da segunda praça decorreu da decisão contida no agravo de instrumento n. 2008.036786-3 (f. 184-185), advindo, a seguir, a sentença com acolhimento da objeção e a extinção da execução, gerando irresignação das partes.

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2. Mérito

#### 2.1. Prescrição

**Neste particular o recurso está afeto à inoccorrência da prescrição porque ao demandar os fiadores, autos de execução n. 002.00.503527-0, a citação destes, efetivada no dia 31.10.2000, interrompeu o transcurso do lapso temporal por força da solidariedade daqueles com a apelada.**

Defende o *dies a quo* da prescrição a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução agitado pelos fiadores, ocorrida aos 18 dias de abril de 2005, inoccorrendo assim a perda do direito de ação uma vez que a execução em desfavor da apelada-executada foi protocolizada em 29.08.2006, sem, portanto, fluir os 3 anos previstos no inc. 1, § 3º, do art. 206 do Código Civil.

**É necessário estabelecer-se primeiramente se a citação dos fiadores interrompe o prazo prescricional em relação ao devedor principal.**

**Neste particular, tenho que razão não assiste ao apelante-exequente porque, conquanto haja solidariedade entre fiadores e locatária, não é o caso de admitir aplicação à espécie da exceção à regra contida no § 3º do art. 176 CC/16 - § 3º do art. 204 CC/02):**

*A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.*

**Trata-se de dispositivo cuja interpretação e aplicação são restritas à hipótese nele contida. Não há neste particular reciprocidade verdadeira, prevalecendo a regra de que a interrupção produzida contra os fiadores não prejudica o devedor principal, por consagrar a regra de *persona ad personam non fit interruptio*, qual seja, a interrupção só aproveita ou prejudica, respectivamente, a quem a promove ou aquele contra quem se dirige, na medida em que a fiança acompanha o principal e não o sentido oposto. Assim sendo a aplicação do direito no caso em espeque é a da regra contida no *caput* do dispositivo citado - art. 176 CC/16 e 204 CC/02 - que traz a seguinte redação:**

*A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros.*

*Semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.*

Acerca do tema Carlos Roberto Gonçalves comenta que:

*Os efeitos da prescrição são pessoais. Em consequência, "a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros", assim como aquela promovida contra um devedor, ou seu herdeiro, "não prejudica aos demais coobrigados" (CC, art. 204) (art. 176 CC/16).*

*Essa regra, porém, admite exceção: a interrupção por um dos credores solidários (solidariedade ativa) aproveita aos outros: assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros (solidariedade passiva, em que cada devedor responde pela dívida inteira). A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores (o prazo para estes continuará a correr), a não ser quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis. Neste caso, todos os herdeiros solidários sofre os efeitos da interrupção da prescrição, passando a correr contra todos eles o novo prazo prescricional (art. 204, §§ 1º e 2º )...*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Por fim, dispõe o § 3º do art. 204 que "a interrupção produzido contra o principal devedor prejudica o fiador". Como a fiança é contrato acessório, e este segue o destino do principal, se a interrupção for promovida apenas contra o principal devedor ou afiançado, o prazo se restabelece também contra o fiador, que fica, assim prejudicado. O contrário, entretanto, não é verdadeiro: a interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor, pois o principal não acompanha o destino do acessório.'* (destaquei).**

Em que pese o doutrinador referir-se ao novel Código Civil, evidentemente que o princípio é o mesmo em relação ao anterior, porque a redação do dispositivo não foi modificada, perdurando os mesmos efeitos de outrora.

**Tem-se, portanto, que a prescrição em relação à devedora principal, com a citação dos fiadores, não sofreu abalo. A interrupção da prescrição produzida com a citação da ação de execução anterior contra os fiadores não atingiu a apelada, na qualidade de devedora.**

### **2.2. *Dies a quo* da prescrição**

Estabelecido, portanto, que em relação à apelada-executada, devedora principal, a citação do fiador na execução anteriormente proposta contra este não teve o condão de interromper a prescrição em relação àquela é, portanto, de se estabelecer se houve a perda da ação ao direito invocado pelo apelante, de recebimento do débito remanescente do contrato locatício.

Extraí-se dos autos que a mora da apelada-executada, deu-se em relação aos alugueres de junho de 1999 a abril de 2000, acrescido de consumo de energia e água bem como parcelas de IPTU.

Se assim é, evidentemente que o dies a qua, nos termos da cláusula &~ do contrato (f. 09) iniciou no mês de junho de 1999 enquanto a ação foi protocolizada no dia 29.08.2006.

E de ser avaliado na hipótese qual o prazo aplicável; se o do Código Civil revogado, de 1916, se do contemporâneo, já que o contrato em discussão foi firmado em 1998, quando vigia àquela ao passo que a ação foi proposta em agosto de 2006, na vigência do datado de 2002.

O art. 2028 do CC/02, estabelece que *Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrida mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*

Importa apontar que no código anterior o prazo prescricional era de 5 anos, conforme o inc. IV, do 10, do art.178; no vigente é de 3 anos, conforme inc. I, do 3º, do art. 206.

Partindo destas premissas, não há dúvida que o prazo prescricional aplicável à espécie é o do Código de 1916, 5 anos, porque quando da entrada em vigor do novo, janeiro de 2003, reduzindo o da lei anterior e com transcrição de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (junho/99 a agosto/06 inclusive em relação às sucessivas, julho/99 a abril/00).

**Assim sendo, não há dúvida que a propositura da ação em agosto de 2006, implica em reconhecer a perda do direito de ação pelo apelante-exequente em relação à execução do contrato locatício que lhe dá substância, em razão de ter fluído, entre a data da mora, conforme contrato, e o ingresso da ação, mais de 5 anos, nos termos do inc. IV, do § 10, do art. 178 (inc. I, do § 3º, art. 206 CC/02) do CC/16 cc art. 2028 do CC/02.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Reprise-se não ser o caso de considerar o *dies a quo* do prazo prescricional a contar de 19.04.2005, como pretende o apelante, por não haver prejudicialidade à apelada-executada pela citação dos fiadores na execução outrora interposta, dada a inaplicabilidade da exceção à regra contida no § 3º, do art. 176 do CC/16 (§ 3º, art. 204 CC/02).**

*Ad argumentandum tantum*, caso fosse o caso de se aplicar a exceção à regra suso citada, ainda assim a prescrição estaria operada porque o *dies a quo* de acordo com o § 1º, do art. 219, do CPC cc inc. I, do art. 172 do CC/16 (inc. I, art. 202 CC/02), dar-se-ia a partir do dia 25.07.00, data em que o apelante ingressou com a ação de execução em desfavor dos fiadores e não o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução que estes agitaram, por não encontrar tal fato em nenhuma das hipóteses de suspensão cuidada no art. 170 do CC/16 (art. 199 CC/02).

**3. De plano, no tocante ao aventado cerceamento de defesa decorrente da falta de intimação para contraditar a exceção de pré-executividade que acabou reconhecendo a prescrição, o acórdão recorrido asseverou que:**

O apelante-exequente diz que o fato de não ter sido intimado da petição da apelada-executada em objeção à execução, com o tema de prescrição, cerceou seu direito de defesa.

Embora nos autos conste certidão noticiando constar da relação n. 0228/2008 ato de intimação do patrono do apelante-exequente acerca da objeção acolhida às f. 117/160, não há meios de aferir a sua concretização. No entanto, esta situação não infere em acolher hipótese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque a matéria da objeção foi versada nos autos de agravo de instrumento, cuja interposição e decisão o apelante-exequente foi regularmente intimado, como se vê do SAJ - Serviço de Automação do Judiciário, pelo Diário da Justiça n. 1870, de dezembro de 2008, não só do teor do agravo, como da decisão de recebimento e atribuição do efeito suspensivo à decisão de praxeamento, bem como para contra-minutá-lo, deixando transcorrê-la *in albis*.

Também foi intimado pela imprensa oficial da inclusão do feito em pauta para julgamento, DJ de 26-1-2009, n. 1892, sem esboçar qualquer reação a tais atos.

De lado outro, não pode ser olvidado que a matéria envolvida na objeção é eminentemente de direito, cuja apreciação independia de qualquer dilação probatória.

A regra do art. 330 do CPC, de conhecimento direto do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I), é caráter cogente, e não mera faculdade.

Afasta-se, assim a preliminar.

(fl. 363)

Dessarte, verifico que, independentemente de ter tido ou não oportunidade de falar nos autos, fato é que a questão de mérito discutida é exatamente a prescrição.

Portanto, além de não haver prejuízo - pois eventuais óbices à decretação da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição estão sendo dirimidos no âmbito do presente recurso -, também haveria afronta ao princípio da celeridade e cooperação, justamente porque, eventual nulidade ensejaria o retorno dos autos ao magistrado de piso para resolver justamente a questão da prescrição que aqui está sendo discutida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.

2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente, naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.

**3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).**

4. Recurso especial provido.

(REsp 1286031/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)

4. Em nome da segurança jurídica e da paz social é que surge a necessidade estatal de controlar situações jurídicas pendentes por meio da monitoração do exercício de direitos, sendo a prescrição e a decadência institutos advindos justamente da projeção de efeitos jurídicos pelo decurso do tempo, com o fito de buscar a estabilização das relações jurídicas, tendo como vetores o tempo e a inércia do titular.

Como sabido, a prescrição é a perda da pretensão inerente ao direito subjetivo, em razão da passagem do tempo.

Dispõe o Código Civil sobre diversas causas interruptivas desta (CC, art. 202) e que acarretam o início da recontagem por inteiro do prazo prescricional, podendo ser aventadas por qualquer interessado (CC, art. 203).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prevê a norma o caráter pessoal do ato interruptivo, pois somente aproveitará a quem a promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigida (regra *persona ad personam non fit interruptio*), nos termos do *caput* do art. 204 do CC.

No entanto, estabelece algumas exceções:

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

**§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.**

**§ 2º A interrupção operada contra um dos herdeiros do devedor solidário não prejudica os outros herdeiros ou devedores, senão quando se trate de obrigações e direitos indivisíveis.**

**§ 3º A interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.**

Assim, excepcionalmente, a interrupção será estendida na solidariedade, ativa ou passiva, em razão da própria essência do instituto (CC, arts. 264 a 285) e, caso ocorra em face de um dos herdeiros do devedor solidário, os outros coerdeiros não serão alcançados, salvo em havendo a indivisibilidade da obrigação.

Ademais, estabelece o normativo que, interrompida a prescrição contra o devedor afiançado, *ipso facto* estará interrompida a pretensão acessória contra o garante fidejussório.

5. Nessa ordem de ideias, a discussão posta nos autos está justamente em relação a esta última exceção, qual seja a que estende a interrupção da prescrição ao fiador em razão da natureza acessória da fiança.

A jurisprudência da Casa, ao analisar o dispositivo (§ 3º do art. 204 do CC), vem conferindo interpretação mitigada, em razão do caráter benéfico e desinteressado da fiança e da exegese não extensiva a este instituto, sendo necessária a cientificação do fiador para todos os atos dos quais possam lhe advir gravames (REsp 869.357/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2009, DJe 28/09/2009) e, por conseguinte, se o fiador não participou da ação de despejo, a interrupção da prescrição não o atinge (AgRg no REsp 1431068/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

Agora resta saber se a conclusão inversa também pode ser tida como verdadeira, isto é, se a interrupção produzida em face do fiador pode vir a prejudicar o devedor principal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como sabido, a fiança é uma espécie de garantia que proporciona ao credor condições privilegiadas para a satisfação do seu crédito, sendo derivada da autonomia privada da vontade, em que terceiro, sem ser devedor, torna-se responsável subsidiário pelo adimplemento do débito.

Tem caráter acessório porque depende da existência da obrigação principal para sua sobrevivência (fica vinculada à existência, validade e eficácia dessa obrigação) e, por conseguinte, desaparecendo a responsabilidade do afiançado, não mais a terá o fiador. Em razão de sua natureza e consequências, é que a fiança deve ser escrita, não admitindo interpretação extensiva (CC, art. 819), por ser considerada contrato benéfico (CC, art. 114).

Assim, em razão do princípio de que a obrigação acessória segue a sorte da principal (*princípio da gravitação jurídica*), penso que a interrupção da prescrição contra o devedor fatalmente acaba por alcançar o fiador.

Deveras, "a simples condição de fiador o contagia com os efeitos da interrupção da prescrição contra o afiançado. Não é necessário que ele tenha se obrigado como principal pagador, ou devedor solidário - esta circunstância interessa apenas para recusar-lhe o benefício de ordem (art. 828, II)" (CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2008, p. 141).

**5.1.** No entanto, a recíproca não é verdadeira. A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor afiançado, haja vista que o principal não acompanha o destino do acessório e, por conseguinte, a prescrição continua correndo em favor deste.

É o que assinala a doutrina de escol (clássica e moderna):

A regra estabelecida no § 3º funda-se no princípio de que o acessório segue o principal. A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor principal, porque não é o acessório que arrasta consigo o principal.

(BEVILAQUA, Clovis. *Código civil dos estados unidos do brasil comentado*. Rio de Janeiro: Ed. Rio., p. 456)

A inversa, porém, não é aceita pelo Código. Se o credor se limita a praticar um ato de interpelação contra o fiador, a sua ação contra o devedor ficará prejudicada, continuando a correr contra êle a prescrição. Funda-se a doutrina no fato de que não é o acessório que arrasta consigo o principal.

(SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980, p. 457)

O contrário, porém, não é verdadeiro. Se se interromper apenas contra o fiador, a pretensão contra o afiançado não será beneficiada. É o acessório que segue o principal e não o contrário.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo código civil*, Vol. 3, t.2. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 290)

Mas a solução não é a mesma se a interrupção se faz em relação ao fiador.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se ele for interpelado para interromper a prescrição, para que seja alcançado o devedor principal é indispensável que ele seja interpelado também, porque o que afeta o acessório não alcança o principal.

(VIANA, Marco Aurélio S. *Código civil comentado parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 638).

E, ainda: LEAL, Antônio Luís da Câmara. *Da prescrição e da decadência*, Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 218; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 227; GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 531.

Não se pode olvidar, ademais, que, como disposição excepcional, a referida norma deve ser interpretada restritivamente, e, como o legislador previu, de forma específica, apenas a interrupção em uma direção - a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador - não seria de boa hermenêutica estender a exceção em seu caminho inverso.

Nesse contexto, é a clássica lição de Carlos Maximiliano acerca do Direito Excepcional, *in verbis*:

Em regra, as normas jurídicas aplicam-se aos casos que, embora não designados pela expressão literal do texto, se acham no mesmo virtualmente compreendidos, por se enquadrarem no espírito das disposições: baseia-se neste postulado a exegese extensiva. Quando se dá o contrário, isto é, quando a letra de um artigo de repositório parece adaptar-se a uma hipótese determinada, porém se verifica estar esta em desacordo com o espírito do referido preceito legal, não se coadunar com o fim, nem com os motivos do mesmo, presume-se tratar-se de um fato da esfera do Direito Excepcional, interpretável de modo estrito.

Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção, numa particular; aquela baseia-se mais na justiça, esta, na utilidade social, local, ou particular. As duas proposições devem abranger coisas da mesma natureza; a que mais abarca, há de constituir a regra; a outra, a exceção.

[...]

As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.

(*in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 225-227).

**5.2.** Apesar disso, penso que, excepcionalmente, a interrupção em face do fiador poderá, sim, acabar prejudicando o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários.

Isto porque, como regra geral, há uma responsabilidade subsidiária do fiador, que, apenas será responsabilizado, caso o devedor principal não tenha patrimônio suficiente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para garantir a execução (CC, art. 827).

Apesar disso, caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário, a sua obrigação, que era subsidiária, passará a ser solidária, e, a partir de então, deverá ser norteadada por essa sistemática (CC, arts. 275 a 285).

De fato, "o benefício de ordem não aproveita ao fiador que se obriga como devedor solidário" (AgRg no REsp 795.731/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 17/11/2008).

É a redação do art. 828 do Código Civil:

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

I - se ele o renunciou expressamente;

II - **se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;**

III - se o devedor for insolvente, ou falido.

Com efeito, apesar de afastada a exceção do § 3º do art. 204, verifica-se que haverá a subsunção do fato com a previsão do § 1º, segundo a qual "*a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros*".

No ponto, destaca a doutrina:

A segunda hipótese que o fiador não pode fazer uso do benefício de ordem ocorre quando o fiador se obriga como principal pagador ou devedor solidário. Vale lembrar que na solidariedade passiva o devedor pode ser demandado pela totalidade da dívida, sem benefício de ordem. Tornando-se principal pagador, seus bens devem cobrir a prestação, assumindo, desse modo, o lugar do devedor em primeiro plano.

Em essência, a fiança civil sempre foi subsidiária, mas, tratando-se de direito patrimonial disponível, nada obsta que o fiador abra mão desta subsidiariedade, tornando-se, como dito, principal pagador ou ainda solidário ao devedor. Se assim for, o credor poderá escolher de quem cobra primeiro, ou cobrar de ambos conjuntamente, conforme regra da solidariedade. (TEPEDINO, Gustavo. *Código civil interpretado conforme à Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 646)

O fiador pode simplesmente assumir a obrigação de pagar no lugar do afiançado, quando este deixa de cumprir o devido, ou pode obrigar-se como principal pagador. Depende apenas do que consta do contrato. No primeiro caso, a fiança é simples, e não existe solidariedade entre fiador e devedor. No segundo, eles são obrigados solidários.

A diferença mais relevante entre essas espécies de fiança reside na subsidiariedade da obrigação do fiador, que caracteriza a simples. Se o afiançado é solvente, primeiro o credor deve procurar receber seu crédito dele. O fiador, na fiança simples, só responde pela parte da obrigação do afiançado que este não tiver condições patrimoniais de suportar. É o benefício de ordem, que não existe na fiança solidária (CC, art. 828, II). Nesta, mesmo que o devedor seja solvente, o credor pode cobrar a obrigação do fiador diretamente.

(COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*, vol 3, São Paulo: Saraiva,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005, p. 257)

Dessarte, realmente poderá haver uma solidariedade (convencional) que acabará por incorrer na incidência de outra regra excepcional relativa especificamente aos devedores solidários, pois, como dito, "assumindo o fiador a condição de principal pagador, sua responsabilidade torna-se solidária e deixa de ser subsidiária, relativamente à do afiançado" (OLIVEIRA, James Eduardo. *Código civil anotado e comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 746).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. **EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO DO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE.** POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. **No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, II, do CC/1916 (art. 828, II, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, § 1º, do CC/1916; art. 204, § 1º, do CC/2002).**

2. Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 466.498/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 24/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERTINENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A não impugnação de fundamento do acórdão recorrido suficiente para a sua manutenção acarreta o não conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 283 do STF.

**3. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador.**

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da não ocorrência da prescrição demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1535932/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

6. Na hipótese em exame, todavia, o credor Antônio, ora recorrente, num primeiro momento, ajuizou execução, tão somente, em face dos fiadores, Avelino Antônio Donalti e Izilda de Fátima Nolasco Donalti (Processo n. 002.00.503527-0), e, em razão da limitação da responsabilidade destes, num segundo momento, intentou nova execução (Processo n. 002.06.102656-7) contra a devedora principal, Daniela Arnhold, para a execução do saldo restante.

Dessarte, a interrupção da prescrição efetivada em face dos fiadores, como visto, não pode vir a prejudicar a principal devedora, sendo que, a análise de eventual renúncia à fiança ou da obrigação solidária dos fiadores demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito desta Corte pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim, conforme o acórdão recorrido, o termo *a quo* ocorreu em junho de 1999, enquanto a ação foi protocolizada em 29/08/2006, estando o débito, portanto, prescrito, pois "o prazo prescricional aplicável à espécie é o do Código de 1916, 5 anos, porque quando da entrada em vigor do novo, janeiro de 2003, reduzindo o da lei anterior e com transcrição de mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (junho/99 a agosto/06 inclusive em relação às sucessivas, julho/99 a abril/00)" (fl. 365).

7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial de Antonio Carlos Souza Pinheiro. Prejudicado o recurso especial de Daniela Arnhold.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0214403-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.276.778 / MS**

Números Origem: 127776120108120000 20090181132 20090181132000100 20090181132000101  
20090181132000102 2061026567

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ANTÔNIO CARLOS SOUZA PINHEIRO                   |
| ADVOGADO   | : MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI E OUTRO(S) - MS006436 |
| RECORRENTE | : DANIELA ARNHOLD                                 |
| ADVOGADO   | : JEFERSON ANTONIO BAQUETI E OUTRO(S) - MS009436  |
| RECORRIDO  | : OS MESMOS                                       |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de Antonio Carlos Souza Pinheiro e julgou prejudicado o recurso especial de Daniela Arnhold, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.